



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o pagamento pelos serviços terceirizados pela Administração Pública do Município de São Gabriel da Palha.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regulamentar o pagamento pela prestação de serviços terceirizados pela Administração Pública, visando garantir a transparência, a qualidade e a eficiência desses serviços.

Art. 2º Os contratos de prestação de serviços terceirizados pela Administração Pública devem conter informações claras e detalhadas sobre as atividades a serem terceirizadas, as obrigações da contratada e demais condições contratuais, incluindo a retenção parcial (contingenciamento) do pagamento durante toda a vigência contratual e a retenção total do pagamento nos 03 (três) meses finais de vigência do contrato, como garantia de cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias.

§ 1º A contratante deverá proceder com a retenção de valores de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, etc.

§ 2º O fiscal do contrato terá a responsabilidade de fiscalizar e acompanhar a correta aplicação das retenções de pagamento, bem como a destinação dos recursos retidos.

Art. 3º A contratante deve realizar a fiscalização dos serviços terceirizados, verificando o cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade da execução, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos empregados envolvidos na prestação dos serviços.

§ 1º É dever da contratada assegurar o pagamento dos salários e benefícios dos empregados envolvidos na prestação dos serviços, bem como o correto recolhimento dos encargos sociais e previdenciários.





§ 2º A contratada deve apresentar, mensalmente, comprovantes de pagamento dos salários, recolhimento de encargos sociais e previdenciários, bem como quaisquer outras obrigações trabalhistas pertinentes.

§ 3º Caso sejam identificadas irregularidades contratuais ou descumprimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a contratante deve adotar as medidas necessárias, que podem incluir a rescisão do contrato e demais penalidades previstas em lei e, se necessário, a responsabilização da contratada conforme a legislação em vigor.

Art. 4º A retenção do pagamento nos meses finais de vigência do contrato será liberada após a verificação do cumprimento das obrigações mencionadas.

Art. 5º Os valores relativos à retenção parcial (contingenciamento) do pagamento durante toda a vigência contratual deverão ser depositados em conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação, consistente em conta bancária aberta pela Administração Pública em nome da contratada, movimentada somente com autorização da contratante.

§ 1º O montante a ser destacado do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada bloqueada será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões, de cada trabalhador vinculado ao contrato de prestação de serviços com cessão de mão de obra:

- I - férias e 13º salário;
- II - abono de férias (1/3 constitucional);
- III - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e
- IV - incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 13º salário e 1/3 constitucional.

§ 2º Os depósitos dos valores contingenciados serão efetuados sem prejuízo da retenção na fonte da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 6º Ao início da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a relação dos empregados com os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- III - cargo/função ocupado;
- IV - data de admissão na empresa e data de admissão no contrato de terceirização;
- V - valor do salário-base.

Parágrafo único. Mensalmente, a contratada deverá informar as alterações de pessoal, tais como férias, desligamentos, licença maternidade, licença médica, repactuações dos valores salariais, entre outras.





Art. 7º Com a finalidade de viabilizar os procedimentos de contingenciamento de valores competirá:

I - à contratada: apresentar o pedido de pagamento mensal acompanhado dos documentos exigidos no contrato de prestação de serviços;

II - à fiscalização do contrato: encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, as notas fiscais para pagamento, com expressa indicação do valor a ser retido e creditado na conta-depósito vinculada bloqueada.

III - à Secretaria Municipal de Finanças: receber o pedido de pagamento e processar as informações em conformidade com as disposições desta lei, promover o pagamento e depositar o valor a ser contingenciado na conta-depósito vinculada bloqueada.

Art. 8º Durante a vigência do contrato a contratante poderá autorizar a movimentação dos valores relativos às verbas destacadas no contingenciamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 9º desta lei.

Art. 9º A contratada poderá solicitar autorização para:

I - resgate da conta-depósito vinculada dos valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas rubricas indicadas no artigo 5º desta lei, desde que comprovado que o pagamento se refere aos empregados alocados na execução do contrato administrativo (a contratada primeiro paga as verbas trabalhistas aos funcionários e solicita a restituição, encaminhando a documentação comprobatória para liberação dos valores da conta vinculada. O valor será transferido diretamente à conta-corrente da contratada);

II - movimentação de recursos da conta-depósito vinculada diretamente para a conta bancária dos empregados alocados na execução do contrato administrativo, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas rubricas indicadas no art. 4º desta lei (a contratada solicita que o pagamento seja efetuado diretamente na conta-salário dos funcionários e, para tanto, encaminha, além da documentação devida, a relação com as contas-salário dos funcionários e os valores devidos); e,

III - liberação do saldo remanescente existente na conta-depósito vinculada, após o encerramento do contrato administrativo, desde que comprovada a quitação de todos os débitos trabalhistas, verbas rescisórias e contribuições previdenciárias.

§ 1º Cabe ao fiscal do contrato analisar a documentação apresentada pela contratada para autorização de resgate dos valores retidos em conta depósito vinculada ou a movimentação direta para a conta bancária do empregado.

§ 2º Caso a documentação comprobatória dos eventos geradores do direito ao pedido de resgate ou de movimentação esteja incompleta, incorreta e/ou exija diligências administrativas para fins de atender a presente lei, o fiscal do contrato notificará a contratada para regularização da pendência.





§ 3º Não será autorizada a movimentação de valores da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação para pagamento de débitos decorrentes do pagamento das verbas trabalhistas fora do prazo estabelecido na lei, tais como férias em dobro e a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 4º Caso a contratada, após o término do contrato, não realize as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, deverá ser retido o montante depositado na conta vinculada pelo prazo de dois anos.

Art. 10. As despesas para a abertura e manutenção da conta-depósito vinculada, bem como tarifas de transferências bancárias, deverão ser suportadas pela contratada.

§ 1º Será retido do pagamento mensal devido à contratada o valor das despesas de que trata o caput deste artigo, caso a instituição bancária promova o desconto direto na conta-depósito vinculada.

§ 2º Os valores das tarifas debitadas da conta-depósito vinculada serão retidos da fatura da contratada no mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 11. Para as contratações com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses poderá ser dispensada a utilização dos procedimentos de que trata esta lei, desde que devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta lei terão aplicação imediata, no que couber, aos contratos vigentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador José Luiz Zanutelli, 22 de janeiro de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto de lei visa impedir que empresas terceirizadas contratadas pelo Município, que envolvam contratação de pessoal, deem calote nos servidores e automaticamente, no Município, uma vez que o mesmo é solidário na questão das dívidas trabalhistas.

Vale lembrar, que a empresa não efetuando o pagamento dos encargos trabalhistas, caberá ao Município fazê-lo, gerando assim prejuízos para os cofres públicos.

Portanto, a futura lei impedirá calotes por parte das terceirizadas, e com base em todo o exposto que apresentamos, solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 22 de janeiro de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003400320037003A005000

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **22/01/2025 14:53**

Checksum: **E77A2E3B3C2BDEAD9841813B83521AA02BD7438392A422F7A7EB57E5BB2713B5**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.